5680 18
01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 246/2018

PROJETO DE LEI N.º 246 /2018

LIDO EM SESSÃO DE 13/11/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☒ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, apresenta o Projeto de Lei em anexo que ***"dispõe sobre a* Instalação de Pipódromo."** para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no termos que segue.

Justificativa:

Este projeto de lei dispõe ao público, a implantação de um local apropriado (pipódromo), no âmbito do município de Valinhos, que proporcionará a todas as gerações amantes de pipa, o lazer, a criatividade, socialização e educação.

A pipa também chamada de pandorga, papagaio e maranhão, é uma brincadeira que ajuda no desenvolvimento de habilidades que vão das motoras até a inteligência emocional.

Soltar pipas é muito mais divertido em grupos, para isso acontecer é preciso aprender sobre as regras de seguranças, conhecer e utilizar ferramentas como a tesoura, fazer amarrações, colagens e medidas, enfim uma arte cultural que lava a socialização, definições e compartilhamento de regras.

Na hora de empinar a pipa, é preciso procurar um local aberto, amplo, onde possam correr livremente, distante de redes elétricas e obstáculos verticais como árvores e prédios. Por isso, dá necessidade de instalação de pipódromo em locais seguros que possibilitam soltar pipas com segurança, bem como realizar eventos e campeonatos de pipas.

Valinhos, 07 de Novembro de 2018.

José Aparecido Aguiar

Vereador – PSDB

5680 18
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 246 /2018

Dispõe sobre a "Instalação de Pipódromo" nos seguintes termos.

..., Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe ao Poder Executivo a instalação de pipódromo no município de Valinhos e da outras providencias.

Art. 2º. Os pipódromo têm como objetivos:

I - dispor ao público de todas as idades um local apropriado para soltar pipas;

II - proporcionar lazer, cultura, socialização e educação quanto a regra de segurança e responsabilidade ao soltar pipas;

Nº do Processo: 5680/2018 Data: 13/11/2018

Projeto de Lei n.º 246/2018

Autoria: AGUIAR

Assunto: Dispõe sobre a instalação de Pipódromo

III – criar pipódromo em região da cidade, locais seguros que possibilitem soltar pipas com segurança, eventos, festivais e campeonatos de pipas, quais sejam áreas abertas, campos de futebol, espaços abertos, onde não possua redes elétricas e fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

Art. 3º A prefeitura poderá promover, através da secretaria competente, anualmente, eventos, festivais e campeonatos de pipas, a fim de proporcionar lazer, socialização e cultura aos munícipes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalle Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5680/18

FLS. Nº 04

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 13 de novembro de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

14/novembro/2018

C.M.V.
Proc. Nº 5680/18
Fls. 05
Resp

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 31/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 246/18 – Autoria Vereador José Aparecido Aguiar – "Dispõe sobre a instalação de Pipódromo"

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **"Dispõe sobre a instalação de Pipódromo"** de autoria do Vereador **José Aparecido Aguiar** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

> ***"Artigo 8º** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

(ACP)

> *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS***

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

(...) Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local se utilizar do parâmetro constitucional federal, conforme entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral[1]. ([1] STF. Recurso Extraordinário no 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral)

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial, ou nomoestática constitucional , sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa ***privativa*** *do Chefe do*

Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo. A seguir transcrição deste artigo e incisos relevantes para o deslinde da questão:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos."

Constata-se que a iniciativa do projeto de Lei adveio do próprio Poder Legislativo. Ocorre que este fato não enseja qualquer interferência entre os Poderes, ou vício de iniciativa a macular a constitucionalidade da norma impugnada. Conforme julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício

de iniciativa de Lei, quando proposta por parlamentar local, por suposta interferência entre Poderes, apenas quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, (ii) ou ainda dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.* ***(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).***

A Lei no 14.181, de 18 de maio de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a instalação de aparelhos e brinquedos adaptados no âmbito das academias ao ar livre, evidentemente não dispõe sobre a estrutura ou organização de órgãos públicos, menos ainda trata do regime jurídico de servidores públicos. Portanto, ausente qualquer violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual.

Relevante apontar que o precedente jurisprudencial anexado pelo autor, julgado por este E. Órgão Especial, sob minha Relatoria (fls. 52/61), é anterior à fixação da apontada tese em repercussão geral pelo C. STF.

Ademais, este entendimento vem sendo reiteradamente adotado no âmbito deste Plenário. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 9.594/2018, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR

QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO NOS EDITAIS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ENDEREÇO COMPLETO DAS EMPRESAS VENCEDORAS NAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ***INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADA INICIATIVA RESERVADA QUE É EXCEÇÃO À REGRA DA INICIATIVA LEGIFERANTE COMUM OU CONCORRENTE QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE LEI QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES*** *PRESTÍGIO Á TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS RELAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO COM SEUS ADMINISTRADOS AÇÃO IMPROCEDENTE."* ***(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2034277-81.2018.8.26.0000, rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 06 de junho de 2018, destacado).***

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ***DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO*** *TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Ação direta julgada improcedente."* ***(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2210588-58.2017.8.26.0000, rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. em 25 de abril de 2018, destacado).***

Por fim, saliento que a Lei ora impugnada não padece do vício de inconstitucionalidade por inexistir previsão das fontes de custeio.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consonante posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), adota-se a tese de que este fato, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexequibilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada. É o que se depreende da ementa a seguir:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual ***Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente." (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017, destacado).***

Em suma, a norma impugnada não padece de vício de inconstitucionalidade." ***(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2155763-33.2018.8.26.0000)***

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

(ASP)

5680 18
12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora OAB/SP nº 218.375

5680 18
13 (a)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 246/2018

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a instalação de Pipódromo.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de fevereiro 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	**A FAVOR DO PROJETO**	**CONTRA O PROJETO**
Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	**A FAVOR DO PROJETO**	**CONTRA O PROJETO**
Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
Ver. André Amaral	(X)	( )
Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda modificativa do art. 1º para adequar sua redação.

5680. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei nº 246/2018

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE 19/03/19
PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berti
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a instalação de Pipódromo.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

PRESIDENTE	**A FAVOR DO PROJETO**	**CONTRA O PROJETO**
Ver. Henrique Conti	(X)	( )
MEMBROS	**A FAVOR DO PROJETO**	**CONTRA O PROJETO**
Vera. Mônica Morandi	(X)	( )
Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
Ver. Mauro de Sousa Penido	( )	( )
Ver. Edson Secafim	( )	( )

Valinhos, 12 de Março de 2019.

PROCESSO Nº 873/19

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2019
25/02	EXP
26/02	Plenário
27/02	C.C.D.L.P.A.S.
12/3	(favorável)
19/3	Leitura Parecer
26/03	OD
26/03	Aprovado "VU"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5680/18
Fls. 15
Resp.

PROCESSO Nº _____/_____

Emenda nº 01
ao P.L nº 246/18.

Nº do Processo: 873/2019 Data: 25/02/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 246/2018

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a instalação de Pipódromo.

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Fevereiro de 2019 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

C.M.V.
Proc. Nº 873/19
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5680 18
Fls. 16
Resp.

Emenda nº 01 ao P.L nº 246/18.

EMENDA Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 246/2018

Ementa: Altera redação do art. 1º do Projeto de Lei n. 246/2018.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa C. Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto em epigrafe, no que se refere ao disposto no art. 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. *A presente Lei prevê a instalação de Pipódromos no Município de Valinhos.*

LIDO EM SESSÃO DE 26/02/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- ☐ Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☒ Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 25 de fevereiro de 2019.

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente

Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro

Ver. Gilberto Borges
Membro

Ver. André Amaral
Membro

Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro

Nº do Processo: 873/2019 **Data: 25/02/2019**

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 246/2018

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a instalação de Pipódromo.

C.M.V. 873 19
Proc. Nº 02
Fls. ___

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5680 18
17

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2018

Ementa do Projeto: Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a instalação de Pipódromo.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	**A FAVOR DO PROJETO**	**CONTRA O PROJETO**
Ver. Henrique Conti	(x)	( )
MEMBROS	**A FAVOR DO PROJETO**	**CONTRA O PROJETO**
Vera. Mônica Morandi	( )	( )
Ver. André Leal Amaral	(x)	( )
Ver. Mauro de Sousa Penido	(x)	( )
Ver. Edson Secafim	(x)	( )

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/03/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Valinhos, 12 de Março de 2019.

5680 18
18

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 26/03/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01.: APROVADA V U
em Sessão de 26/03/19

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto Emendado
Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 26/03/19
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 42/19

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

5680.18
19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 246/18 - Autógrafo n.º 42/19 - Proc. n.º 5.680/18 - CMV

Recebido 28/03/2019
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Dispõe sobre a instalação de Pipódromo na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei prevê a instalação de Pipódromos no Município de Valinhos.

Art. 2º. Os pipódromos têm como objetivos:

I. dispor ao público de todas as idades um local apropriado para soltar pipas;
II. proporcionar lazer, cultura, socialização e educação quanto à regra de segurança e responsabilidade ao soltar pipas;
III. criar pipódromo em região da cidade, em locais seguros que possibilitem soltar pipas com segurança, eventos, festivais e campeonatos de pipas, quais sejam áreas abertas, campos de futebol, espaços abertos, onde não haja redes elétricas e fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

Art. 3º. A Prefeitura poderá promover, através da secretaria competente, anualmente, eventos, festivais e campeonatos de pipas, a fim de proporcionar lazer, socialização e cultura aos munícipes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 26 de março de 2019.

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Israel Scupenaro
1.º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário